

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.395/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	11	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, em 01/12/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 16/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

Em reunião do dia 17 de novembro, a comissão verificou a ausência da ata do conselho municipal de saúde em que aprova remanejamento de que trata o projeto de lei.

O Poder Executivo, em 29 de novembro de 2021, anexou a ata do conselho de saúde.

É o relatório.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

II – Análise

O projeto em questão visa a abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 182.071,43 (cento e oitenta e dois mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos), no orçamento LOA-2021, referente a Lei nº 5.170/2020, para o Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, na Ação: Assistência Farmacêutica – Funcional: 10.303.0007-2.050, dotação: 3.3.90.00.00.00.00.00.0.1.0002 (0038).

Segundo Exposição de Motivos apensa ao projeto de autoria da Senhora Adriane Martins Luiz, Secretária Municipal da Fazenda, os recursos anulados são recursos próprios do próprio Fundo Municipal de Saúde, para a aquisição de medicamentos para atenção básica, haja vista a previsão orçamentária para aquisição de medicamentos ser insuficiente para atender a demanda do município.

Extrai-se do projeto de lei que serão anulados recursos próprios do FMS, ação Assistência ambulatorial e Hospitalar.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

A ata do Conselho Municipal de Saúde foi anexada ao projeto de lei, a qual consta a aprovação do remanejamento pretendido.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

1 Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais

Rua Ernani Cotrin, n.º 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000

Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 / (48) 3255-1733 – site: <https://www.imbituba.sc.leg.br/>

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamentos.


Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.395/2021.

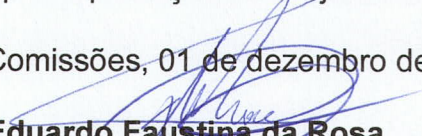

Relator

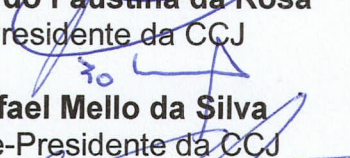
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

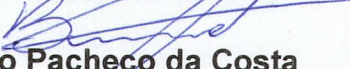
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 01 de dezembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.395/2021.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da CCJ


Bruno Pacheco da Costa
Membro CCJ

